

DESPACHO

PROCESSO: 074/2019

PREGÃO PRESENCIAL: 037/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI’S

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE – CISDESTE, CNPJ nº 17.813.026/0001-51, representado neste ato pelo seu Presidente, Exmo. Sr. Honorio de Oliveira, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO, que o Poder Público pode revogar o processo licitatório em nome do interesse público, bem como **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

CONSIDERANDO, que não pode o licitante, movido por interesse privado, sobrepor-se ao interesse público gerido pela Administração;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO que a anulação é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem neste caso, possui apenas expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

CONSIDERANDO, que nos termos do posicionamento do ¹TCU, STJ² e ³STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

¹ Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

CONSIDERANDO que antes da homologação do certame, constatou-se que o pregoeiro não credenciou empresa **PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** por ausência do contrato social.

CONSIDERANDO, que a justificativa apresentada pelo pregoeiro não está em consonância com a legislação aplicável.

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 4º, inc. VI, da Lei nº 10.520/02, o credenciamento destina-se apenas a verificar se a pessoa física que comparece à sessão pública tem poderes para representar o licitante e agir em seu nome. Ele confere segurança aos atos praticados durante o desenvolvimento do pregão, na medida em que certifica, desde logo, a regularidade da representação.

CONSIDERANDO, que nos termos do item 9.1.6 do edital, o fato de um licitante não se fazer representar na sessão por representante devidamente credenciado não impede a sua participação na licitação processada pela modalidade pregão em sua versão presencial.

CONSIDERANDO, que a falta de representante credenciado implica apenas e tão-somente no impedimento do licitante de praticar dos atos que lhe seriam permitidos exercer durante a sessão (como a formulação de lances e a manifestação da intenção de recorrer, por exemplo).

CONSIDERANDO que a anulação, diversamente do que ocorre com a revogação, pode ser parcial, atingindo apenas o ato ilegal e seus consequentes, aproveitando-se os demais que foram realizados regularmente;

RESOLVE:

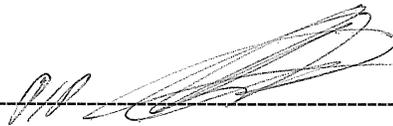
CLÁUSULA PRIMEIRA – nos termos da segunda parte do art. 49 da lei 8.666/93, **ANULAR** os atos praticados pelo pregoeiro no Processo Licitatório nº 074/2019,

² Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248)

³ (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) Recurso Ordinário Constitucional (RMS 24.188). 3

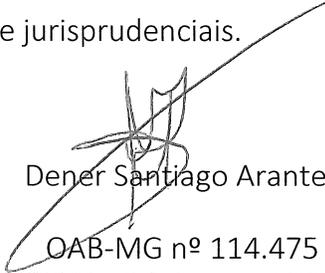
Pregão Presencial nº 037/2019, a partir do credenciamento, permitindo assim a participação da empresa **PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** no certame.

Juiz de Fora, 11 de dezembro de 2019



Presidente do Cisdeste

A decisão acima está plenamente de acordo com a legislação em vigor, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.



Dener Santiago Arantes

OAB-MG nº 114.475